



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.904450/2009-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.544 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BLB ELETRONICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Direito creditório que depende de reconhecimento em outro processo administrativo não pode ser reconhecido por não integrar o processo em julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a necessidade de retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que seja apreciado o direito creditório pleiteado em relação ao processo administrativo de n° 10280.901655/2008-17 - PER/DCOMP 35944.16781.231204.1.3.020040.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-26.103, de 04 de abril de 2013, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

*Versa o presente processo sobre PER/DCOMP 25355.49305.260906.1.7.027706 (fls.1/13) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 1999 no valor de R\$ 12.834,29 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado por IRPJ Retido na Fonte, pagamentos de estimativa IRPJ e estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior. O mesmo crédito foi utilizado no PER/DCOMP 37001.75533.110804.1.3.027129 (fls.14/17).*

*Por intermédio do Despacho Decisório nº 841956415 de 09/06/2009 (fls.18/20), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirmou que "... a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo".*

*Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 19/06/2009 (fls.21/22), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/06/2009 (fls.23/25), via procuradora (fls.29/30 e 50/52), alegando em síntese que:*

*1) O saldo negativo do IRPJ foi constituído através da DIPJ/2000 ano-calendário 1999; 2) O saldo negativo IRPJ do exercício 2000 foi compensado nos exercícios subseqüentes, dentro da sua validade, conforme art.156 do CTN e o art.73 da Lei 9.430/96; 3) Do montante de R\$ 46.659,42, foi reconhecido apenas o valor de R\$ 30.968,29; 4) O PER/DCOMP é um documento informativo, onde foram declarados os tributos compensados; 5) Se o direito ao crédito encontra-se extinto, também está extinto o direito de cobrança dos tributos compensados, referentes ao exercício de 2000, conforme art.168 do CTN; 6) Não existe sustentação legal para tal lançamento, razão porque a impugnante requer e espera se digne de receber a presente impugnação para, julgando-a procedente, determinar o seu cancelamento e arquivamento.*

*Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: telas da DIPJ/2000, ano calendário 1999 (fls.54/65), DIRF's ano calendário 1999 (fl.66), telas DCTF –estimativas IRPJ (fls.67/81), pagamentos estimativa IRPJ (fl.82), situação PER/DCOMP's (fls.83/88), cópia Acórdão processo 901655 (fls.89/94), detalhamento crédito (fls.95/97), DD PER/DCOMP 38059 (fl.98), Detalhamento débitos (fl.99) e intimação (fl.100).*

*É o relatório.*

A DRJ/BEL julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*SALDO NEGATIVO IRPJ. PAGAMENTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL.*

*A comprovação de parte dos pagamentos indicados na DCOMP enseja glosa do montante não localizado.*

*SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CANCELAMENTO DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*O cancelamento da DCOMP indicada para compensação das estimativas IRPJ deixa referidos débitos ao desamparo de procedimento extintivo, resultando na exclusão das estimativas do ajuste anual.*

*Tendo sido as compensações das estimativas que compõem o saldo negativo pleiteado não homologadas, tais parcelas devem ser excluídas do ajuste anual.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário repetindo os fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescentando que a Declaração de Compensação de nº 35944.16781.231204.1.03.02-0040, está sendo tratada nos autos do processo administrativo de nº 10280.901655/2008-17, o qual se encontra pendente de julgamento do recurso voluntário apresentado e, portanto, o direito creditório não pode ser considerado prescrito antes da decisão final. Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário.

A Recorrente não juntou novos documentos de prova com o recurso voluntário.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A DRJ, em concordância com o que fora identificado na DRF, não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente, visto ter apurado pagamentos no valor de R\$ 30.968,29, montante esse inferior ao tributo no importe de R\$ 33.825,13, de acordo com a DIPJ.

A DRJ reconheceu integralmente as retenções na fonte indicadas na PER/DCOMP, no valor de R\$ 251,99, e reconheceu os pagamentos no valor de R\$ 30.716,30 via DARF. Contudo, em relação às estimativas compensadas no montante de R\$ 14.643,85, não houve o reconhecimento.

No que tange as retenções na fonte não há discussão, haja vista terem sido reconhecidas na sua integralidade. No que toca aos pagamentos, a unidade de origem reconheceu o valor de R\$ 30.716,30, contra R\$ 31.763,58 apontados no PER/DCOMP.

O Ilmo. Relator do acórdão recorrido destacou quanto a esse tópico:

*A respeito das parcelas dos pagamentos não confirmados, a motivação seria divergência entre o valor informado do DARF na declaração de compensação e o localizado nos sistemas da RFB.*

*Por outro lado, pesquisando as DCTF's (fls.67/81) constatamos:*

*1) Em relação à estimativa de janeiro/1999, verificamos que o débito declarado em DCTF é de R\$ 1.994,58. Tal débito foi quitado pelo pagamento localizado no mesmo valor. Assim, a diferença constatada no Despacho Decisório não deve ser levada ao ajuste anual, mantendose a decisão da unidade de origem;*

*2) Quanto à estimativa de junho/1999, verificamos que o débito declarado em DCTF é de R\$ 4.551,22. Tal débito foi quitado pelo pagamento localizado no mesmo valor. Assim, a diferença constatada no Despacho Decisório não deve ser levada ao ajuste anual, mantendose a decisão da unidade de origem;*

*3) Quanto à estimativa de julho/1999, verificamos que o débito declarado em DCTF é de R\$ 4.349,19. Tal débito foi quitado pelo pagamento localizado no mesmo valor. Assim, a diferença constatada no Despacho Decisório não deve ser levada ao ajuste anual, mantendose a decisão da unidade de origem.*

A Recorrente não acostou os comprovantes de recolhimentos que demonstrassem ter a mesma efetuado o pagamento da diferença a menor (R\$ 1.047,28) apontada tanto no despacho decisório quanto no r. acórdão. No recurso voluntário, igualmente, a Recorrente não informa os motivos da diferença, nem justifica o valor declarado na PER/DCOMP.

Diante disso, em razão de ausência de novas provas ou argumentos, a decisão da DRJ deve ser mantida, quanto ao valor dos recolhimentos confirmados (R\$ 30.716,30).

Em relação às estimativas compensadas com os saldos negativos de períodos anteriores a DRJ apresenta a seguinte tabela no r.acórdão:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO	VALOR (R\$)
38059.19300.100804.1.7.023180	IRPJ 05/ 1999	247,40
38059.19300.100804.1.7.023180	IRPJ 08/ 1999	3.531,23
38059.19300.100804.1.7.023180	IRPJ 09/ 1999	2.313,17
38059.19300.100804.1.7.023180	IRPJ 10/ 1999	2.457,21
38059.19300.100804.1.7.023180	IRPJ 11/ 1999	2.759,01
38059.19300.100804.1.7.023180	IRPJ 12/ 1999	2.715,47
35944.16781.231204.1.3.020040	IRPJ 08/ 1999	620,36

Em relação ao PER/DCOMP 38059.19300.100804.1.7.023180, trata-se de uma retificadora, tendo a mesma sido cancelada por incluir novo débito em relação à original, logo as compensações realizadas com base nessa PER/DCOMP não foram homologadas, excluindo-se do ajuste anual as estimativas de 1999.

A Recorrente não contesta essa informação em seu recurso voluntário, nem colaciona qualquer prova em sentido contrário ao registrado no acórdão da DRJ. Portanto, deve ser mantida a decisão sobre esse ponto.

Ocorre, porém, que no tocante à PER/DCOMP 35944.16781.231204.1.3.020040, a Recorrente destaca que ela está sendo tratada nos autos do processo administrativo de nº 10280.901655/2008-17, o qual se encontrava pendente de julgamento do recurso voluntário, não tendo havido decisão definitiva sobre a questão.

Em pesquisa no sistema do CARF, identifiquei que o processo mencionado pela Recorrente foi julgado no dia 03 de dezembro de 2013, através do acórdão de nº 1803-001.980 da 3ª Turma Especial, cujo pedido foi parcialmente provido para afastar a prescrição/decadência e, no mérito, determinar que o processo retorne à DRF de origem para que seja apreciado o direito creditório pleiteado, vide ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 2008*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A teor do contido no Recurso Extraordinário STF 566.621/RS, proferido no rito do Art. 543B do Código de Processo Civil, as disposições da Lei Complementar 118/2005, somente se aplicam aos pedidos ingressados na via administrativa ou judicial após 08 de junho de 2005.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

Processo nº 10280.904450/2009-74  
Acórdão n.º **1003-000.544**

**S1-C0T3**  
Fl. 7

---

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.*

Uma cópia do acórdão de nº 1803-001.980 da 3ª Turma Especial foi anexado aos autos deste processo como documentos diversos.

Através de pesquisa no sistema de acompanhamento processual da Receita Federal, verifiquei que os autos retornaram à origem, porém não há informações quanto à execução do julgamento.

Assim, embora tenha o julgamento do CARF afastado a prescrição, não há informações quanto a análise da liquidez e certeza do crédito em relação à estimativa de IRPJ de agosto/1999, não podendo ser, assim, excluído do ajuste anual por enquanto.

Diante do exposto, voto pela procedência em parte do recurso voluntário, para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que seja apreciado o direito à compensação efetuada neste processo, considerando ser reconhecido (ou não) o direito creditório pleiteado em relação ao processo administrativo de nº 10280.901655/2008-17 - PER/DCOMP 35944.16781.231204.1.3.020040.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes